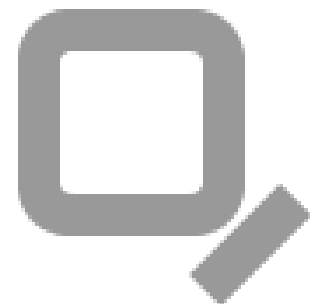

**Regras e Procedimentos
para a
Normalização Portuguesa**



**Organismos de Normalização Sectorial
(ONS)
Constituição, reconhecimento e atribuições**

Sumário

1 Natureza e objectivo	3
2 Termos e definições	3
3 Requisitos para o reconhecimento da qualificação	4
4 Processo da qualificação	4
4.1 Pedido de reconhecimento da qualificação	4
4.2 Reconhecimento da qualificação provisória	5
4.3 Reconhecimento da qualificação	6
5 Atribuições do ONS	6
5.1 Atribuições gerais	6
5.2 Atribuições relativas à coordenação das CT	7
5.3 Atribuições relativas à emissão de pareceres	8
5.4 Atribuições relativas à participação em reuniões europeias ou internacionais	8
5.5 Atribuições relativas ao Programa de Normalização (PN).....	9
5.6 Atribuições relativas ao plano de actividades.....	9
5.7 Atribuições relativas ao relatório de actividades.....	9
5.8 Atribuições relativas à produção de documentos normativos.....	9
6 Ligação funcional ONN/ONS	10
7 Manutenção do reconhecimento da qualificação.....	10
8 Suspensão do reconhecimento da qualificação.....	10

1 Natureza e objectivo

Os Organismos de Normalização Sectorial (ONS) são entidades com estatuto jurídico muito diversificado, que manifestam a vontade expressa de desenvolver actividade de normalização num determinado domínio.

O presente procedimento, que anula e substitui a Directiva CNQ 4/93, estabelece os requisitos gerais a que devem obedecer os organismos que pretendam vir a ser reconhecidos, pelo Organismo Nacional de Normalização (ONN), para o exercício de funções de normalização sectorial num determinado domínio de actividade socioeconómico. Estabelece ainda as metodologias inerentes ao processo do reconhecimento da qualificação e à sua manutenção e suspensão.

Aos ONS cabe-lhes a partilha de uma missão de serviço público no âmbito da normalização que advém do reconhecimento da respectiva qualificação para o efeito, pelo ONN.

2 Termos e definições

São válidos os termos e as definições aplicáveis da NP EN 45020 e ainda as seguintes:

2.1 Sistema Português da Qualidade (SPQ)

Conjunto integrado de entidades e organizações inter-relacionadas e inter-actantes que, seguindo princípios, regras e procedimentos aceites internacionalmente, congrega esforços para a dinamização da qualidade em Portugal e assegura a coordenação dos três subsistemas – da normalização, da qualificação e da metrologia – com vista ao desenvolvimento sustentado do País e ao aumento da qualidade de vida da sociedade em geral.

2.2 Organismo de Normalização Sectorial (ONS)

Organismo público, privado ou misto, reconhecido pelo ONN para exercer actividades de normalização num dado domínio, no âmbito do SPQ, nomeadamente a coordenação de Comissões Técnicas de Normalização (CT).

2.3 Organismo Gestor de Comissão Técnica (OGCT)

Organismo público, privado ou misto, reconhecido pelo ONN para gerir/coordenar uma Comissão Técnica num determinado âmbito normativo, ainda não abrangido por qualquer ONS.

2.4 reconhecimento da qualificação como ONS

Verificação formal, pelo ONN, de que um organismo satisfaz os requisitos essenciais para exercer funções de ONS.

2.5 responsável do ONS

Pessoa indicada pela entidade e que é responsável pela coordenação de toda a sua actividade normativa no seu domínio de reconhecimento, nomeadamente o desenvolvimento de estratégias relativas ao plano de actividades e à dinamização da actividade normativa, bem como todos os aspectos relacionados com a gestão do ONS, incluindo a gestão financeira.

2.6 elemento de ligação do ONS

Interlocutor nos contactos ONS/ONN, indicado pela entidade que detém a função de ONS e que é o responsável operacional pelo desenvolvimento das atribuições do ONS indicadas em 5.

2.7 elemento de ligação do ONN

Interlocutor nos contactos ONN/ONS, indicado pelo ONN e a quem compete a orientação e a monitorização da actividade desenvolvida pelo ONS.

3 Requisitos para o reconhecimento da qualificação

3.1 Para que um organismo seja reconhecido como ONS no âmbito do SPQ, deve satisfazer os requisitos a seguir indicados:

- a) evidenciar capacidade técnica e administrativa para gerir o processo de elaboração de documentos normativos de acordo com as Regras e Procedimentos da Normalização Portuguesa e demais directrizes provenientes do ONN;
- b) evidenciar capacidade técnica e administrativa para assegurar a participação na normalização europeia e internacional, no domínio do seu reconhecimento;
- c) dispor de uma estrutura organizativa competente para desenvolver a actividade normativa e condições logísticas apropriadas, que dêem garantia de sequência de acção e melhoria contínua do nível qualitativo do trabalho normativo;
- d) assegurar que as funções de gestão e de orientação dos trabalhos de normalização sejam distintas das que se referem à certificação, inspecção ou trabalhos análogos de que, eventualmente, o organismo também se ocupe;
- e) ter capacidade para providenciar um adequado serviço de secretariado das CT constituídas no seu domínio de actividade;
- f) demonstrar, na ausência de CT, capacidade técnica para proceder ao tratamento da informação que for recebida, nomeadamente emitindo pareceres relativamente a qualquer norma ou qualquer outro documento normativo, no seu domínio de actividade;
- g) ter capacidade para constituir e conservar, em processos devidamente organizados, as actas das reuniões das CT, bem como toda a documentação relevante para a actividade de normalização do ONS, durante um prazo não inferior a cinco anos.

4 Processo da qualificação

4.1 Pedido de reconhecimento da qualificação

4.1.1 O ONN fornecerá, ao organismo que expresse formalmente por escrito a intenção de se candidatar ao desempenho de funções de normalização sectorial, o respectivo manual de candidatura constituído pelos seguintes documentos:

- Minuta do pedido de reconhecimento;
- Regras e Procedimentos para a Normalização Portuguesa;
- Lista dos ONS;
- Lista das OGCT;
- Lista das CT;

- Lista dos CEN/TC e/ou CLC/TC;
- Lista dos ISO/TC e/ou IEC/TC.

4.1.2 O organismo deve fazer acompanhar o pedido de reconhecimento dos seguintes documentos:

- a) identificação do requerente (endereço, telefone, fax, e-mail);
- b) estatutos do organismo requerente;
- c) domínio de actividade pretendido para o ONS, com identificação de CT eventualmente abrangidas, ou a criar;
- d) razões da candidatura, nomeadamente:
 - fundamentar porque se considera a entidade mais vocacionada para o exercício de actividades normativas no domínio pretendido;
 - considerar importante a dinamização da actividade normativa no domínio de actividade solicitado, e indicar de como prevê efectuar a participação activa na normalização europeia e na internacional;
 - apresentar o seu historial na vertente do domínio normativo a que se candidata e descrever pormenorizadamente o seu programa de acção futura, esclarecendo como prevê corresponder às solicitações dos agentes económicos interessados nesse domínio, bem como acompanhar os avanços da ciência e da técnica;
- e) eventual correspondência a Comités Técnicos europeus e internacionais, no domínio de actividade solicitado;
- f) indicação do responsável do ONS e do elemento de ligação do ONS, acompanhados dos respectivos *curricula*, bem como as funções que cada um exerce dentro da organização;
- g) organigrama completo do organismo, onde conste a dependência funcional do ONS;
- h) indicação das disponibilidades previstas no aspecto logístico, para um correcto funcionamento do próprio ONS e para o apoio a prestar às CT;
- i) declaração respeitante às condições para satisfazer os requisitos referidos em 5;
- j) documentação que considere relevante para satisfação dos requisitos indicados em 3.

4.2 Reconhecimento da qualificação provisória

4.2.1 O ONN após analisar tecnicamente o processo completo de candidatura do organismo requerente, de acordo com 4.1 e no prazo de 30 dias de calendário, verifica se o mesmo apresenta condições para exercer as funções para as quais se propôs.

No caso do reconhecimento não ser concedido, o ONN deve informar o candidato das razões dessa recusa, o qual poderá, no entanto, apresentar novo pedido de reconhecimento da qualificação mediante rectificação das não conformidades, no prazo de 30 dias de calendário, após recepção da comunicação do ONN.

4.2.2 Após a aceitação por parte do ONN do organismo requerente como ONS, este é qualificado provisoriamente através de um protocolo de cooperação no domínio da normalização para o qual o organismo se candidatou.

4.2.3 O período de qualificação provisória, tem em vista a preparação do organismo para as funções de ONS, bem como, um trabalho conjunto entre o ONS e o ONN, com o objectivo do integral cumprimento das atribuições enunciadas em 5.

4.2.4 O período de qualificação provisória tem a duração de um ano, podendo ser prolongado até aos dois anos, caso se verifique necessidade de tal.

4.2.5 No decorrer deste período, o ONS deve elaborar os procedimentos escritos relativos ao trabalho normativo a desenvolver.

4.3 Reconhecimento da qualificação

4.3.1 O reconhecimento, pelo ONN, da qualificação do organismo para o exercício de funções de normalização sectorial, findo o período mencionado em 4.2.4, é precedido de uma verificação formal da conformidade de todo o processo, nomeadamente:

- a) cumprimento das atribuições referidas em 5;
- b) verificação da conformidade dos procedimentos escritos do trabalho normativo a desenvolver, com a actividade efectivamente desenvolvida.

4.3.2 Após a verificação do cumprimento dos requisitos referidos em 4.3.1, é estabelecido um protocolo de cooperação no domínio da normalização entre o ONN e o ONS.

5 Atribuições do ONS

5.1 Atribuições gerais

5.1.1 Cumprir os princípios da normalização, nomeadamente, voluntariedade, representatividade, paridade, consenso, transparência e simplificação.

5.1.2 Avaliar, em cada momento, a actividade normativa levada a efeito nas instâncias europeias e internacionais, designadamente a sua importância para os sectores económicos do País, por forma a garantir que as CT, em funcionamento no seu domínio de intervenção, desempenhem a sua actuação da forma mais adequada.

5.1.3 Avaliar de forma sistemática o acervo normativo nacional, no seu domínio de reconhecimento, no sentido de o ajustar às reais necessidades actuais, ditadas pelo interesse manifestado pelos sectores económicos do País, bem como pelas regras em vigor para a implementação de documentos normativos provenientes das organizações europeias de normalização.

5.1.4 Conservar, enquanto depositário responsável, toda a documentação importante para a prossecução das suas actividades, de forma apropriada e devidamente ordenada, durante um período mínimo de cinco anos. Os documentos normativos devem ser conservados enquanto não forem substituídos por outros. Qualquer destruição deve ter a concordância prévia do ONN. Sempre que o ONN o solicite, deverá a referida documentação ser providenciada.

5.1.5 Comunicar formalmente ao ONN os seguintes aspectos:

- a) todas as reclamações recebidas, relativas ao exercício das funções de ONS, no prazo de 15 dias consecutivos à sua recepção pelo ONS, juntando o respectivo parecer;

- b) a ocorrência de qualquer situação susceptível de comprometer o seu regular funcionamento, nomeadamente a alteração ao nível do responsável ou do elemento de ligação do ONS;
- c) alterações à sua denominação oficial, ou mudança de endereço.

5.1.6 Garantir a presença do elemento de ligação do ONS, durante as visitas do elemento de ligação do ONN ao ONS.

5.1.7 Assegurar a presença do responsável e do elemento de ligação do ONS, nas acções de qualificação do ONS, efectuadas pelo ONN.

5.1.8 Colaborar com o ONN e, nas áreas de interface, com outros ONS e/ou OGCT, na prossecução dos objectivos comuns, nomeadamente:

- a) distribuição de documentação proveniente de Comités Técnicos europeus ou internacionais por si coordenados;
- b) participação de representantes de outras CT nas CT por si coordenadas;
- c) acções de divulgação da normalização;
- d) acções desenvolvidas pelo ONN e cuja participação do ONS seja relevante.

5.1.9 Manter-se informado, sobre as actividades de normalização que se desenvolvem a nível europeu, internacional, bem como nos organismos congéneres do IPQ;

5.1.10 Ter capacidade para efectuar ou promover os estudos necessários à elaboração de documentos normativos portugueses;

5.2 Atribuições relativas à coordenação das CT

5.2.1 Remeter ao ONN o pedido formal de criação de CT acompanhado do respectivo formulário (de acordo com o modelo DNOR01001).

5.2.2 Convocar a primeira reunião da CT, após a formalização da sua criação por parte do ONN, onde comunica o número que lhe foi atribuído, a data da constituição formal da CT e outras informações pertinentes transmitidas pelo ONN.

5.2.3 Providenciar o funcionamento produtivo das CT e SC sob a sua coordenação, por forma a garantir o cumprimento das respectivas atribuições.

5.2.4 Analisar a documentação recebida do ONN, com vista ao seu envio selectivo às CT e às SC sob a sua coordenação e, no caso de não existirem, às entidades nacionais mais directamente envolvidas na matéria.

5.2.5 Colaborar com os presidentes das CT e das SC na preparação do plano de actividades (de acordo com o modelo DNOR02001) e do programa de normalização do ONS (de acordo com o modelo DNOR01002).

5.2.6 Colaborar com as CT e as SC na elaboração dos documentos normativos, com vista ao cumprimento das metodologias aplicáveis.

5.2.7 Coordenar o apoio logístico geral a prestar às CT, SC e GT:

- a) enviar oportunamente a documentação e informação recebida do ONN, ou das diferentes plataformas de interacção que lhe tenham sido providenciadas pelo ONN;

- b) difundir as convocatórias e outras circulares, a pedido dos respectivos presidentes das CT ou das SC ou coordenadores de GT;
- c) enviar quaisquer outros documentos relevantes ao funcionamento das CT e SC.

5.2.8 Remeter ao ONN para apreciação, as alterações ao âmbito de actividade e os títulos das CT sob a sua coordenação.

5.2.9 Remeter ao ONN para validação, as regras de funcionamento das CT sob a sua coordenação, acompanhadas do seu próprio parecer.

5.2.10 Remeter ao ONN para informação, a criação das SC e GT, a sua referência, título e área de intervenção, a lista de membros da SC e a lista de peritos do GT, bem como a sua desactivação.

5.2.11 Manter permanentemente actualizada a informação da composição das CT (de acordo com o modelo DNOR01001).

5.2.12 Propor ao ONN a desactivação de CT, acompanhada do seu próprio parecer.

5.3 Atribuições relativas à emissão de pareceres

5.3.1 Preparar com base nas informações recebidas das CT e SC, as propostas de votos e os pareceres a enviar ao ONN, os quais devem ser remetidos até três dias úteis anteriores à data limite de votação indicada nos documentos europeus ou internacionais.

5.3.2 Remeter ao ONN o parecer de cada documento europeu e internacional que seja passível de votação. Estes pareceres devem ser remetidos de acordo com as directrizes do ONN e das organizações europeias e internacionais de que o ONN é membro.

5.3.3 Remeter ao ONN todos os pedidos de parecer que lhe sejam solicitados, dentro dos prazos indicados pelo ONN.

5.3.4 Assegurar a ponderação efectiva das observações/comentários que forem apresentados relativamente a qualquer projecto de documento normativo ou documento normativo em vigor, no domínio da sua competência.

5.4 Atribuições relativas à participação em reuniões europeias ou internacionais

5.4.1 A participação de delegados nacionais em reuniões europeias ou internacionais, do âmbito de actividade do ONS, deve cumprir a seguinte metodologia:

- a) análise da proposta de participação, elaborada pela respectiva CT. Nos casos em que não exista CT, o ONS deve cumprir o referido nas alíneas b) e c) seguintes;
- b) apresentação ao ONN da proposta de participação com indicação do nome do delegado, respectivos contactos e a entidade que representa;
- c) envio ao ONN da cópia do relatório da missão elaborado pelo delegado, no prazo de 30 dias consecutivos após o termo da missão.

5.4.2 Remeter ao ONN o pedido de nomeação para participação, a título individual, de peritos portugueses em grupos de trabalho, de nível europeu ou internacional. Este pedido deve ser devidamente fundamentado pela CT, ou pelo ONS no caso de não existir CT, seguindo a metodologia indicada na secção anterior, alíneas a) e b).

5.5 Atribuições relativas ao Programa de Normalização (PN)

5.5.1 Controlar e verificar a execução temporal do programa de normalização proposto pela CT, ou pelo próprio ONS no caso de não existir CT.

5.5.2 Remeter ao ONN para aprovação, o programa de normalização elaborado pela CT, ou pelo próprio ONS no caso de não existir CT, o qual deve ser indicado através da(s) respectiva(s) ficha(s) do PN (de acordo com o modelo DNOR01002).

5.5.3 Remeter ao ONN para aprovação, com a respectiva fundamentação, todas as alterações de calendário e/ou de conteúdo ao programa de normalização elaborado pela CT, ou pelo próprio ONS no caso de não existir CT, as quais devem ser indicadas através das respectivas fichas do PN.

5.5.4 Implementar, de acordo com a oportunidade e importância determinadas por imperativos de economia nacional e no cumprimento de regras das organizações europeias e internacionais de normalização de que o ONN é membro, um calendário ajustado para a elaboração das versões portuguesas dos documentos normativos europeus ou internacionais.

5.6 Atribuições relativas ao plano de actividades

5.6.1 Elaborar o plano de actividades (de acordo com o modelo DNOR02001), o qual poderá ser plurianual.

5.6.2 Englobar no seu plano de actividades, os planos de actividades propostos pelas CT e SC já validados por si próprio, os quais poderão ser alterados, desde que aceites pela CT.

5.6.3 Remeter o plano de actividades ao ONN, até 15 de Janeiro, para aprovação.

5.6.4 Reapreciar o seu plano de actividades se isso for considerado o melhor para o interesse da normalização. As alterações devem ser submetidas à aprovação do ONN.

5.7 Atribuições relativas ao relatório de actividades

5.7.1 Apresentar ao ONN, durante o mês de Janeiro, o relatório de actividades do ano anterior, que para além de incluir as actividades levadas a efeito pelo próprio ONS, deve igualmente incluir o relatório de actividades apresentado pelas CT e SC por si coordenadas.

5.7.2 O relatório de actividades do ONS deve incluir a justificação dos desvios ao seu programa de normalização (ver 7 das RPNP – 030/2010).

5.7.3 Remeter ao ONN até 15 de Janeiro, reportado à data de 31 de Dezembro do ano anterior, o formulário de cada CT por si coordenada (de acordo com o modelo DNOR01001).

5.8 Atribuições relativas à produção de documentos normativos

5.8.1 Remeter ao ONN os documentos normativos portugueses elaborados pelas CT, acompanhados pelos respectivos relatórios de ONS.

5.8.2 Remeter ao ONN os documentos normativos portugueses elaborados pelo ONS, no caso de não existir CT, acompanhados pelos respectivos relatórios de ONS.

5.8.3 Elaborar todos os documentos normativos portugueses de acordo com as directrizes do ONN. Estes devem constar no respectivo PN e devem estar de acordo com as metodologias aplicáveis, tanto no que diz respeito ao conteúdo técnico como à apresentação (ver NP 1, NP 2 e NP 3 e modelos DNOR 01002 e DNOR 03001).

6 Ligação funcional ONN/ONS

6.1 Sem prejuízo dos contactos que a outros níveis se revelem necessários, a ligação funcional ONN/ONS far-se-á entre os elementos de ligação de ambas as partes.

6.2 Na ausência dos elementos de ligação, a sua substituição far-se-á pela cadeia hierárquica superior respectiva, que deve ser do conhecimento de ambas as partes.

7 Manutenção do reconhecimento da qualificação

7.1 A manutenção do reconhecimento da qualificação é assegurada pelo cumprimento integral das atribuições do ONS.

7.2 O ONN procederá a acções regulares de verificação das metodologias estipuladas nas Regras e Procedimentos para a Normalização Portuguesa e demais directrizes provenientes do ONN que são aplicáveis ao ONS, a fim de comprovar o cumprimento dos requisitos que estiveram na base da sua qualificação.

8 Suspensão do reconhecimento da qualificação

8.1 Quando se verificar que o ONS deixou de satisfazer os requisitos em que se baseou o reconhecimento, será informado das não conformidades detectadas e ser-lhe-á solicitado que empreenda as acções correctivas convenientes, em prazo definido para o efeito.

8.2 Se o organismo não efectuar, dentro do prazo estabelecido, as acções correctivas referidas em 8.1, ser-lhe-á retirado o reconhecimento da qualificação, acto que se torna efectivo 30 dias após a notificação pelo ONN.

8.3 O ONS poderá igualmente renunciar ao reconhecimento da qualificação. Este facto deve ser comunicado formalmente ao ONN com pelo menos 30 dias de antecedência.

8.4 Em caso de extinção do ONS, ou de denúncia do reconhecimento da qualificação, toda a documentação gerada pelo ONS deve ser devolvida ao ONN no prazo de 30 dias, acompanhada de uma inventariação identificativa dos suportes de arquivo da documentação.